

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ- Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba/Paraná.

**PROCESSO Nº 0005304-88.2020.8.16.0185 (PROJUDI) - FALÊNCIA EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE PAVILUX - PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 17.176.944/0001-17 PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito, faz ciência aos credores e terceiros interessados, em conformidade com o **artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005**, que através da sentença proferida nos **AUTOS Nº 0005304-88.2020.8.16.0185 (PROJUDI)**, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, datada de de 2021 (movimento 34.1), foi **DECRETADA A FALÊNCIA DE PAVILUX - PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 17.176.944/0001-17**, estabelecida na Rua Etiópia, 137, Pineville, Pinhais/PR, tendo como sócio administrador PEDRO DAMBROSKI JUNIOR, CPF 025.354.749-05, sendo nomeada como **Administradora Judicial M MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** - CNPJ 07.166.865/0001-71, representada por MARCIO ROBERTO MARQUES, advogado inscrito na OAB/PR 65066, com endereço profissional na Avenida Candido de Abreu, nº 776, sala 1306, Edifício World Business, Centro, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-000 Curitiba/PR, marcando o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, **para que os credores apresentem as respectivas habilitações de crédito diretamente a Administradora Judicial**, à disposição destes e demais interessados para esclarecimentos acerca do processo, por meio telefônico (**41 3206-2754**), ou pelo e-mail **marcio@marquesadmjudicial.com.br** Curitiba, 07 de abril de 2021. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, o digitei.

**Íntegra da sentença de decretação de falência (movimento 34.1) proferida nos autos em epígrafe:**

"ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 5304-88.2020.8.16.0185 de Pedido de Falência proposto por VIACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. em face de PAVILUX - PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA.

I - RELATÓRIO

VIACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. propôs o presente pedido de Falência em face de PAVILUX - PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA. Disse ter vendido à requerida materiais de sinalização viária horizontal, mas que os pagamentos não foram honrados, o que acarretou o protesto de títulos que totalizavam R\$ 291.900,00 em 27/07/2018. Alegou que houve diminuição da dívida original, e que o saldo devedor atualizado é de R\$ 361.119,09, com correção monetária e juros de 1% ao mês. Requereu a decretação da falência, com fundamento no art. 94, I da Lei 11.101/2005. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.46). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no mov. 22.1. Alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial, alegando que não foi indicado o endereço eletrônico do réu, e que não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Disse que o ajuizamento da ação de falência busca pressionar a ré a realizar o pagamento da dívida, e que a via é inadequada. Alegou a necessidade de protesto especial e da impontualidade do devedor em seu completo estado de insolvência, e que a inadimplência não pode ser justificada para a decretação da falência, e alegou a falta de interesse de agir. Disse que por não ter sido designada audiência de conciliação, os atos praticados são nulos. Discorreu sobre o desvirtuamento do processo falimentar, e que o requerimento de depósito elisivo demonstra isso. Alegou não ter sido demonstrado o estado de insolvência. Sustentou estar ativa no mercado, e que possui contratos em andamento. Alegou que o protesto não aponta a descrição de quais títulos retratam o débito, ou se o protesto possuía fins falimentares, sustentando que este não cumpriu requisitos. Discorreu sobre a ausência de prova de insolvência da requerida, e que possui patrimônio suficiente para a solvabilidade de suas obrigações, e que a simples impontualidade não serve como base para a decretação da falência. Disse que a execução deve ocorrer pela via correta, e não em processo falimentar. Requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos, e a condenação da autora por litigância de má-fé. Juntou documentos (mov. 22.2 a 22.7). A parte autora impugnou a contestação no mov. 31.1. disse que foram prestadas informações precisas para localização da ré, e que a ausência do endereço eletrônico não dificultou a citação. Disse que pelo fato do devedor não pagar suas obrigações, presume-se que é insolvente. Disse que neste processo o pedido se fundamenta na impontualidade injustificada, e que não há que se falar em falta de prova da insolvência. Destacou que os requisitos estão preenchidos e que não foi realizado o depósito elisivo. Alegou que não é necessário o protesto para fins falimentares. Reiterou os termos da inicial. Este é, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares Da preliminar de inépcia da petição inicial A ausência de indicação do endereço eletrônico da requerida não pode ser alegada como apta a caracterizar a petição inicial como inepta. Os dados fornecidos foram suficientes para que ocorresse a citação, tanto é que não foi determinada a emenda à petição inicial. Rejeito a preliminar, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC e 94 da Lei 11.101/2005, aponta a pretensão da parte autora e destaca a causa de pedir e os pedidos, não acarretando dificuldades ao requerido quanto ao exercício da mais ampla defesa no

processo, conforme se verifica da contestação apresentada. Da alegação de falta de interesse de agir Discorreu sobre a falta de interesse de agir com a ação de falência, eis que não houve a execução do contrato. A adequação do ajuizamento da ação de falência é matéria a ser analisada com o mérito da demanda. O que se pode analisar, por enquanto, é que o pedido encontra amparo no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, e a presente demanda é útil e adequada para o fim pretendido. Assim, afasto a alegação de falta de interesse de agir. No mais, a questão afeta à audiência de conciliação já foi objeto de análise no despacho de mov. 25. 2. Do Mérito Alegou a parte autora que a importância devida pela requerida está representada pelas duplicatas, protestadas por falta de pagamento. O instrumento de protesto foi juntado no mov. 1.18, aponta o valor devido de R\$ 291.900,00 e refere-se à falta de pagamento das duplicatas, sendo que estas foram juntadas nos movs. 1.23 a 1.46. As notas fiscais também foram apresentadas (mov. 1.7 a 1.17), tal como os documentos que comprovam as entregas das mercadorias, que contém, a assinatura no campo adequado. Foi necessário analisar a efetiva correspondência entre as notas fiscais, duplicatas, comprovantes de entregas de mercadoria, instrumento de protesto e comprovante de entrega do protestos efetuado. O instrumento de protesto foi juntado no mov. 1.18, aponta o valor devido de R\$ 291.900,00. Somadas, as duplicatas apresentadas nos movs. 1.23 a 1.46 totalizaram o valor aproximado de R\$ 259.449,00. No entanto, há efetiva correlação entre parte das notas fiscais e duplicatas apresentadas: - nota fiscal de mov. 1.7 (somente com relação às duplicatas 3911B e 3911C, totalizando R\$ 36.400,00); - nota fiscal de mov. 1.8 (R\$ 87.750,00); - nota fiscal de mov. 1.9 (somente quanto à duplicata 4018C, de R\$ 6.600,00); - nota fiscal de mov. 1.10 (R\$ 19.800,00); - nota fiscal de mov. 1.11 (somente quanto às duplicatas 4048B e 4048C, totalizando R\$ 19.800,00); - nota fiscal de mov. 1.12 (somente quanto às duplicatas 4063B e 4063C, total R\$ 9.900,00); - nota fiscal de mov. 1.13 (somente com relação às duplicatas 4071B e 4071C, totalizando R\$ 16.500,00); - nota fiscal de mov. 1.14 (somente com relação às duplicatas 4100B e 4100C, totalizando R\$ 13.200,00); - nota fiscal de mov. 1.15 (R\$ 18.200,00); - nota fiscal de mov. 1.16 (R\$ 33.100,00); - nota fiscal de mov. 1.17 (somente com relação às duplicatas 4170B e 4170C, totalizando R\$ 8.800,00). As notas mencionadas possuem o comprovante de entrega de mercadoria, e o valor total dos documentos acima relacionados é de R\$ 270.050,00. A duplicata é um título de crédito de aceite obrigatório, que independe da vontade do sacado. A recusa somente pode se dar nas formas previstas em lei, e não houve demonstração de que isso tenha ocorrido. Logo, foi assumida a obrigação cambial, e o aceite se deu por presunção. Existindo comprovação da efetiva entrega da mercadoria, está evidenciada a existência da dívida, e da análise dos demais elementos já citados é possível concluir pela exigibilidade, certeza e liquidez dos títulos de crédito. O protesto da duplicata, por falta de pagamento, é correto, e é desnecessário o protesto especial para instruir pedido de falência, sendo admissível o protesto comum para comprovar a impontualidade e demonstrar a insolvência do devedor. O art. 94, §3º da Lei nº 11.101/2005 prescreve que os títulos executivos devem estar acompanhados "dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar". Não é exigível que estes sejam entregues apenas aos representantes legais da empresa, devendo apenas ser recebidos no endereço da empresa e por pessoas identificadas: Súmula 361: a notificação do protesto, para requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu. No mais, é prescindível o protesto especial para que seja ajuizado o pedido de falência, como já decidiu a jurisprudência, e a questão é tão relevante que já foi sumulada pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispôs:

Súmula 41: "O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência". É neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1071822/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011) Como o comprador não assinou as duplicatas, mas recebeu as mercadorias adquiridas, a constituição do título executivo depende da reunião do protesto cambial e do comprovante da entrega da mercadoria, ou seja, a prova escrita do recebimento, o que se tem nos autos. Efetuada a minuciosa análise de notas fiscais, duplicatas, comprovantes de entregas de mercadoria, instrumentos de protesto e comprovantes de entrega do protesto efetuado no mov. 1.18, vê-se que a somatória dos protestos hábeis a embasar a presente demanda ultrapassa o valor de 40 salários mínimos, conforme exigido pelo art. 94, I da Lei 11.101/2005, que é um parâmetro objetivo: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; Consta-se que os títulos protestados foram emitidos em 2017 e 2018, ou seja, a dívida já está constituída há anos. Ainda que a parte requerida tenha alegado não estar em estado de insolvência, e possuir patrimônio suficiente para configurar a solvabilidade das obrigações contraídas, não fez qualquer prova dessas alegações, e não comprovou que a dívida não é devida. Apresentou tão somente contrato datado de 2019, visando demonstrar que continua em atividade (mov. 22.4). É certo que a ação de falência não deve ser utilizada como um meio coercitivo. Todavia, não há exigência legal de necessidade de prévio ajuizamento de ação de cobrança, e no presente caso é necessário destacar que além de não ter ocorrido o depósito elisivo, a parte requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexigibilidade do débito, ou qualquer causa de extinção ou suspensão da obrigação. A decretação da falência está adstrita à observância dos requisitos dispostos na lei falimentar, que estão devidamente preenchidos, conforme fundamentado. No mais, importante citar jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que se aplica ao caso: FALÊNCIA. PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 94, I DA LEI 11.101/05. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA



QUE RECORRE DO DECISUM. DUPLICATAS ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. IMPONTUALIDADE. PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 361 DO STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE SUSPENSÃO OU DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 96 DA LEI. REQUISITOS DO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO (ART. 98 DA LEI Nº 11.101/05). INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A exigibilidade pública do título de crédito e demonstrada a impontualidade através do protesto, cuja intimação da devedora foi formalizada pessoalmente, autoriza a decretação da falência, quando não está presente qualquer das outras causas enumeradas no art. 96 da lei de regência. (TJPR - 17ª C.Cível - 0001615-19.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva - J. 18.05.2018) Logo, pelas razões expostas, a decretação da falência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO 1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no arts. 94, I, e 99 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de PAVILUX - PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.176.944/0001-17, com sede na Rua Etiópia, 137, Pineville, Pinhais/PR, cujos sócio administrador é PEDRO DAMBROSKI JUNIOR (CPF: 025.354.749-05). 2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior primeiro protesto por falta de pagamento. 3. Nomeio administrador judicial Marques Administração Judicial, sob a responsabilidade de Marcio R. Marques, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros. 4. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial, que deverá designar a data, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da decretação da falência (art. 104, I), e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização. 5. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005. 6. Intime-se a falida para em 05 (cinco) dias apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 7. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF). 8. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízes Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registras e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar. 9. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2021. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso Juíza de Direito"

**RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA (MOVIMENTO 67):**

**TRABALHISTA**

**NOME DO AUTOR - AÇÃO/CRÉDITO - CPF/CNPJ**

- 1- ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS - R\$ 7.000,00 - CPF 345.827.198-80;
- 2- FELIPE BUENO DE OLIVEIRA - R\$ 30.000,00 - CPF 073.398.589-03;
- 3- FRANCUA DOS SANTOS ALMEIDA - R\$ 8.750,00 - CPF 028.040.539-11;
- 4- LOURIVAL VIEIRA DA SILVA - R\$ 3.600,00 - CPF 064.784.149-57;
- 5- MOACIR RODRIGUES BELEMER - R\$ 11.200,00 - CPF 361.120.688-18;
- 6- RAFAEL RIBEIRO - R\$ 15.000,00 - CPF 074.868.339-99;
- 7- ROBERT VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA - R\$ 7.000,00 - CPF 442.069.938-82
- 8- SEDNIR XAVIER - R\$ 8.000,00 - CPF 065.254.399-57
- 9- SIDNEI PORFÍRIO DEUS - R\$ 11.900,00 - RG 10.163.230-0 SSP/PR;
- 10- TIAGO LOPES BARBOSA - R\$ 1.000,00 - CPF 097.450.759-81

**CÍVEL**

- 11- CCB TRANSPORTES LTDA. - R\$ 6.974,80 - CNPJ 04.433.125/0001-66

12 - ELEVASUL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO - R\$ 3.000,00 - CNPJ 00.904.228/0001-29

